

(ORDINÁRIA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

ASSUNTO:

Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 30 de agosto de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.226 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.226, DE 1996
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)



Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
(ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 07/08/96


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2226, DE 1996.
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Revoga o parágrafo único do art. 442 da
Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio
de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas de trabalho têm sido uma boa alternativa para vários trabalhadores brasileiros. Nesse sentido, podemos entender a preocupação desta Casa em criar normas que incentivem a formação dessas instituições, quando da aprovação da vigente Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, que introduziu parágrafo único ao art. 442, estabelecendo que "Qualquer que seja o ramo de atividade da



sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

Porém tal norma tem gerado, na realidade, interpretações distorcidas, o que tem trazido inúmeros problemas, notadamente nas áreas rurais, onde muitas cooperativas "fantasmas" têm sido criadas a fim de burlarem a legislação trabalhista.

Com efeito, muitos colegas poderiam argumentar que o parágrafo que se pretende revogar não altera substancialmente a norma trabalhista, pois, desde que provada a prestação de trabalho, presume-se a relação de emprego.

No entanto, se há cooperativa formalizada, mesmo provada a prestação de trabalho, caberá ao reclamante convencer o juiz de que, por uma razão ou outra, trabalhava subordinadamente.

Não podemos, nesta situação, aceitar uma ficção jurídica como a presunção, pois colocamos sobre o ombro do empregado o ônus de comprovar não só que trabalhava subordinadamente, mas, em muitos casos, se a cooperativa à qual está associado foi criada e funciona dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que nem sempre há fiscalização suficiente dos órgãos públicos a fim de comprovar qualquer ilegalidade.

Sendo assim, muito mais justo revogar-se o parágrafo único do art. 442, mantendo com os empregadores o ônus de provar que não existe o vínculo empregatício, principalmente nos casos dos tomadores de serviços das cooperativas.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de Agosto de 1996.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA



Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

- *Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994 (D.O. 12-12-94).*
- *V. Enunciados TST nºs 51 e 58.*
- *V. Portaria nº 925, de 28 de setembro de 1995 (D.O.U 29-9-95).*

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 446/96

Brasília, 11 de setembro de 1996.

Defiro a apensação do PL. nº 2.226/96 ao PL. nº 509/95. Oficie-se Requerente e, após, publique-se.

Em 11 / 10 / 196

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requero a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 2.226/96 - do Sr. Aloysio Nunes Ferreira - que "revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" ao Projeto de Lei nº 509/95 - do Sr. José Fortunati - que "acrescenta parágrafo ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal", por tratarem de matérias correlatas.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ COIMBRA**
3º Vice-Presidente no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.226-A, DE 1996

Revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26.06.97


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.226-A, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.226/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Baccelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Ary Kara, Ivandro Cunha Lima, Zaire Rezende, Luiz Fernando, Marconi Perillo, Enio Bacci, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Adylson Motta e Cleonânicio Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.226-A, DE 1996

Revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26.06.97

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.226-A, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.226/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Baccelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Silvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Ary Kara, Ivandro Cunha Lima, Zaire Rezende, Luiz Fernando, Marconi Perillo, Enio Bacci, Marta Suplicy, Pedro Wilson, Adylson Motta e Cleonânicio Fonseca.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente


PS-GSE/ 109/97

Brasília, 15 de julho de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.226, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 2226/96

Revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Fica revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se a Lei n° 8.949, de 9 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de julho de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. V. S.', is written below the text of the bill.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.226, DE 1996

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas de trabalho têm sido uma boa alternativa para vários trabalhadores brasileiros. Nesse sentido, podemos entender a preocupação desta Casa em criar normas que incentivem a formação dessas instituições, quando da aprovação da vigente Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, que introduziu parágrafo único ao art. 442, estabelecendo que *"Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."*

Porém tal norma tem gerado, na realidade, interpretações distorcidas, o que tem trazido inúmeros problemas, notadamente nas áreas rurais, onde muitas cooperativas "fantasmas" têm sido criadas a fim de burlarem a legislação trabalhista.

Com efeito, muitos colegas poderiam argumentar que o parágrafo que se pretende revogar não altera substancialmente a norma trabalhista, pois, desde que provada a prestação de trabalho, presume-se a relação de emprego.

No entanto, se há cooperativa formalizada, mesmo provada a prestação de trabalho, caberá ao reclamante convencer o juiz de que, por uma razão ou outra, trabalhava subordinadamente.

Não podemos, nesta situação, aceitar uma ficção jurídica como a presunção, pois colocamos sobre o ombro do empregado o ônus de comprovar não só que trabalhava subordinadamente, mas, em muitos casos, se a cooperativa à qual está associado foi criada e funciona dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que nem sempre há fiscalização suficiente dos órgãos públicos a fim de comprovar qualquer ilegalidade.

Sendo assim, muito mais justo revogar-se o parágrafo único do art. 442, mantendo com os empregadores o ônus de provar que não existe o vínculo empregatício, principalmente nos casos dos tomadores de serviços das cooperativas.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de Agosto de 1996.

07/08/96

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vincu-

lo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

- *Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994 (D.O. 12-12-94).*
- *V. Enunciados TST nºs 51 e 58.*
- *V. Portaria nº 925, de 28 de setembro de 1995 (D.O.U 29-9-95).*

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 509-B, DE 1995

(Do Sr. José Fortunati)

Acrescenta parágrafo ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.226/96, apensado, e rejeição deste e dos de nºs 788/95 e 1.547/96, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 788/95, 1.547/96 e 2.226/96, apensados.

(PROJETO DE LEI Nº 509, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE NºS 788/95, 1.547/96 E 2.226/96, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Projetos apensados: PL 788/95, PL 1.547/96 e PL 2.226/96

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado do Relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decretou:

- Art. 1º - É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 442, o seguinte § 1º:
 "§ 1º - O contrato de trabalho é um direito do trabalhador enquanto pessoa física e faz presumir, quando da prestação de serviços, a existência de vínculo de emprego."
- Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de simplesmente colocar na lei aquilo que já é dominante na doutrina e na jurisprudência, concorrendo para que não se prolonguem demandas artificiais sobre a matéria. À medida que a norma constitucional atual elevou a relação de emprego ao estatuto de um "direito" do trabalhador, é evidente que a retificação da lei ordinária é mera consequência do princípio inscrito na lei maior.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.


 Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

LEI Nº 8.949, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994

Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 442 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte parágrafo único:

*Art. 442

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 788, DE 1995

(Do Sr. Ezidio Pinheiro)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para declarar a inexistência de vínculo empregatício "exclusivamente" entre cooperativas e seus associados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 1995)

O Congresso Nacional declara:

Art. 1º O Parágrafo Único do Art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 442 - -----

Parágrafo Único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre esta e seus associados”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Grupos de pessoas associados formam as “Sociedades cooperativas”, que sem fins lucrativos prestam serviços a seu quadro de associados. Da mesma forma se constituem as cooperativas de trabalho (mão-de-obra) tendo em seus quadros de associados, profissionais (trabalhadores) de uma determinada categoria ou categorias assemelhadas que têm como finalidade principal, oferecer e prestar serviços aos seus grupos de associados.

É a maneira legal de dispensar a decisão e gestão da classe empresarial - patronal e, propõe-se a intervir no mercado de trabalho, buscando contratos de prestação de serviços, desenvolvendo obras e outros, de forma coletiva ou por grupos de cooperados, que podem ser desenvolvidas nos estabelecimentos das cooperativas ou nas empresas contratantes.

Assim, a existência das cooperativas de trabalho (mão-de-obra), justifica-se pela importância que elas têm na flexibilização das relações entre capital e trabalho, e visando, além disso, melhorar as condições de trabalho e de renda dos trabalhadores associados. Por isso, apresenta-se o presente Projeto de Lei que, mediante a necessidade, pretende instituir correção ao parágrafo único do Art. 442, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pelo Art. 1º da Lei nº 8.949 de 09 de dezembro de 1994, que, tem por objetivo decretar a inexistência de vínculo empregatício entre as referidas cooperativas e seus associados, mas que incluiu em seu final a expressão “nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Esta expressão está gerando distorções, pois permite assim, que a “classe patronal” principalmente a que tem um número significativo de empregados, fundem com estes, cooperativa de trabalho, livrando-se assim, de cumprirem a Legislação Trabalhista e Previdenciária.

A correção do mencionado parágrafo é necessária. Há jurisprudência, que baseada no Art. 90 da Lei 5.764 de 1971, faz menção que este “não estabelece vínculo empregatício, somente, entre o associado e a cooperativa”. Não define portanto, a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e os tomadores de serviços desta.

A expressão “ NEM ENTRE ESTES E OS TOMADORES DE SERVIÇOS DAQUELA”, contida no parágrafo único em questão, reafirma-se que está gerando distorção, possibilitando desvio da intenção, quando permite que os contratantes dos serviços associativo, ficam desobrigados ao pagamento das taxas ou tributos estabelecidos pela legislação trabalhista e previdenciária.

Desta maneira, o referido parágrafo, enquanto não corrigido, continuará estimulando a classe patronal a constituir, com seus empregados, cooperativas de trabalho (MÃO-DE-OBRA), tendo por finalidade livrar-se das obrigações trabalhistas e previdenciária com seus empregados.

O presente Projeto de Lei que se propõe, justificar-se porque corrige o desvio de intenção, assegurando as cooperativas a

inexistência de vínculo empregatício com seu associado que é fundamental para sua existência e remete aos tomadores de serviços destas, a responsabilidade de estabelecerem nos contratos de prestações de serviços, a desvinculação empregatícia a ser firmada entre as partes.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 1995


Deputado Euzébio Pinheiro

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABA- LHO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

- Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994 (D.O. 12-12-94).
- V. Enunciados TST nºs 51 e 58.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971 (*)

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção V Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 1996

(Do Sr. João Coser e Outros)

Acrescenta parágrafos ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 509, de 1995)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho os seguintes parágrafos:

Art. 442.....

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º : O disposto no parágrafo anterior não se aplica nas situações em que restarem caracterizadas a relação de subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade e a remuneração do trabalho, ou que, em relação ao tomador de serviço:

I-A atividade contratada restar caracterizada como sua atividade fim, ressalvado os efeitos decorrentes quando de ato cooperativo, ou

II-Houver participação direta ou indireta e por qualquer meio na instituição, organização ou direção da cooperativa.

Parágrafo 3º: Os atos constitutivos das cooperativas a que se refere este artigo deverão ser registrados no Ministério do Trabalho, sob pena de nulidade de seus atos, no prazo de 30 dias a contar da data de realização da assembléia de fundação.

Parágrafo 4º: Alegada em juízo qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à cooperativa e ao tomador de serviço, quando for o caso, provarem a legalidade e regularidade dos atos e fatos.

Parágrafo 5º: A parte que alegar em juízo as hipóteses previstas no parágrafo 2º poderá requerer a intervenção do Ministério Público e, se o fizer, não poderá ser indeferido."

Art. 2º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º-Revogam-se as disposições em contrário.

justificativa

O projeto que apresentamos para apreciação deste parlamento visa corrigir distorções que surgiram na aplicação do artigo 442 da CLT. Várias denúncias tem sido feitas pelos sindicatos, e através dos meios de comunicação social, da distorção do verdadeiro objetivo do enunciado no art. 442 da CLT, redação esta dada pela lei 8949/94.

As principais denúncias dão conta de que, a partir de uma interpretação extensiva dada pela FAESP-Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, de que a lei em tela revogava do corpo da legislação trabalhista a caracterização do vínculo empregatício em toda e

qualquer situação, empresários do meio rural, através dos chamados "gatos", intermediadores de mão-de-obra, estariam fundando "cooperativas fantasmas" com o fito de burlar a fiscalização e de fugir ao cumprimento do pagamento dos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente.

Também, várias personalidades do Poder Judiciário, do Ministério Público e de entidades da sociedade civil têm se manifestado com relação às dificuldades que a atual redação da lei na sua aplicação concreta, pelas possibilidades de fraude, das as características das relações de trabalho no campo brasileiro.

Consideramos necessário preservar a intenção original, qual seja a de que o processo cooperativo, utilizado de forma correta, constitui um importante meio para a otimização do trabalho e garantia de desenvolvimento econômico e social dos cooperados. Colocado dentro de um contexto de terceirização, pode ser um também um instrumento de defesa dos trabalhadores contra a superexploração a que são submetidos através das empresas intermediadoras de mão-de-obra. Do ponto de vista empresarial, respeitados os princípios legais, também pode constituir um elemento na otimização da atividade.

Portanto, este projeto de lei visa promover uma adequação necessária à lei, possibilitando um instrumento legal para coibir a fraude e os desvios que vêm ou possam vir a ocorrer na

aplicação do princípio cooperativista neste âmbito das relações de trabalho, vigente no art. 442 da CLT.

Sala das sessões *28* de fevereiro de 1996.

Deputado João Cóser
 Deputado Domingos Dutra
 Deputado Alcides Modesto
 Deputado José Fritsch
 Deputado Adão Pretto
 Deputado João Passarela
 Deputado Fernando Ferro
 Deputado Padre Roque

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABA- LHO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

LEI N. 8.949 – DE 9 DE DEZEMBRO DE 1994

Acrescenta parágrafo ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 442 do Decreto-Lei n. 5.452⁽¹⁾, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte parágrafo único:

"Art. 442.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Inocêncio Oliveira – Presidente da República, em exercício.

Marcelo Pimentel.

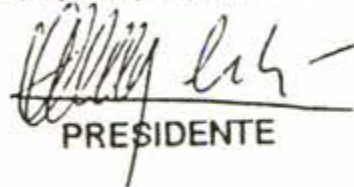
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 446/96

Brasília, 11 de setembro de 1996.

Defiro a apensação do PL. nº 2.226/96 ao PL. nº 509/95. Oficie-se Requerente e, após, publique-se.

Em 11 1 10 196


PRESIDENTE

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requieiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 2.226/96 - do Sr. Aloysio Nunes Ferreira - que "revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" ao Projeto de Lei nº 509/95 - do Sr. José Fortunati - que "acrescenta parágrafo ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal", por tratarem de matérias correlatas.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ COIMBRA**
3º Vice-Presidente no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 2.226, DE 1996 (Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
(ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas de trabalho têm sido uma boa alternativa para vários trabalhadores brasileiros. Nesse sentido, podemos entender a preocupação desta Casa em criar normas que incentivem a formação dessas instituições, quando da aprovação da vigente Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, que introduziu parágrafo único ao art. 442, estabelecendo que *"Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."*

Porém tal norma tem gerado, na realidade, interpretações distorcidas, o que tem trazido inúmeros problemas, notadamente nas áreas rurais, onde muitas cooperativas "fantasmas" têm sido criadas a fim de burlarem a legislação trabalhista.

Com efeito, muitos colegas poderiam argumentar que o parágrafo que se pretende revogar não altera substancialmente a norma trabalhista, pois, desde que provada a prestação de trabalho, presume-se a relação de emprego.

No entanto, se há cooperativa formalizada, mesmo provada a prestação de trabalho, caberá ao reclamante convencer o juiz de que, por uma razão ou outra, trabalhava subordinadamente.

Não podemos, nesta situação, aceitar uma ficção jurídica como a presunção, pois colocamos sobre o ombro do empregado o ônus de comprovar não só que trabalhava subordinadamente, mas, em muitos casos, se a cooperativa à qual está associado foi criada e funciona dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que nem sempre há fiscalização suficiente dos órgãos públicos a fim de comprovar qualquer ilegalidade.

Sendo assim, muito mais justo revogar-se o parágrafo único do art. 442, mantendo com os empregadores o ônus de provar que não existe o vínculo empregatício, principalmente nos casos dos tomadores de serviços das cooperativas.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de Agosto de 1996.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

07/08/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943¹

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Quando o empregador for que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vincu-

lo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela.

- Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994 (D.O. 12-12-94).
- V. Enunciados TST nºs 51 e 58.
- V. Portaria nº 925, de 28 de setembro de 1995 (D.O.U 29-9-95).

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Lote: 75
Caixa: 112
PL Nº 2226/1996
19

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 509/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1995.


Tálita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do nobre Deputado José Fortunati, pretende alterar dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando parágrafo ao seu artigo 442, a fim de definir o contrato de trabalho como direito do trabalhador, pressupondo como consequência desse contrato o vínculo empregatício.

Alega o Autor, em sua justificativa, já estar este direito estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I.

Foram apensados à proposição dois projetos, a saber:

01 - Projeto de lei nº 788, de 1995, do Deputado Ezidio Pinheiro, retirando a parte final do parágrafo único do art. 442, estabelecendo a inexistência de vínculo empregatício "exclusivamente" entre cooperativas e seus associados.

02 - Projeto de lei nº 1.547, de 1996, de autoria do Deputado João Coser e Outros, que visa acrescentar parágrafos ao art. 442, visando corrigir distorções quanto à caracterização da existência ou não de vínculo empregatício, originadas com a aprovação do parágrafo único do referido artigo.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito dos projetos em análise.

O Projeto de lei nº 509, de 1995, pretende estabelecer que "o contrato de trabalho é um direito do trabalhador (...) e faz presumir (...) a existência de vínculo de emprego."

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, dispõe que é *direito do trabalhador a "relação de emprego protegida"*. O chamado contrato individual **de trabalho** (tácito ou expresso) é apenas o acordo celebrado entre as partes (empregados e empregadores), correspondendo à relação de emprego. Se caracterizada está a *relação de emprego*, obrigatoriamente, existe o vínculo empregatício.

Dessa forma, o texto, como se pretende aprovar, já está devidamente regulamentado na sistemática da legislação trabalhista.

Os projetos de lei apensados, de nºs 788, de 1995 e nº 1.547, de 1996, pretendem corrigir as distorcidas interpretações surgidas com a inserção do parágrafo único ao artigo 442, que estabelece a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados e entre estes e as empresas tomadoras de serviços das cooperativas.


Com efeito, as cooperativas de trabalho são hoje uma alternativa **de trabalho e renda** para muitos trabalhadores brasileiros. Nesse sentido, entendemos a **preocupação** do legislador, quando da formulação do parágrafo único, de se evitar a **configuração** da relação de emprego, principalmente, entre cooperados e empresas **tomadoras de serviços**.

No entanto, conforme redigido, o dispositivo consolidado parece **atender** mais àqueles que querem sempre encontrar meios para driblar a legislação **trabalhista**. Nesse sentido, é extremamente importante clarear a norma legal a fim de não **beneficiar** os maus cidadãos.

Por isso, optamos pela aprovação do Projeto de lei nº 1.547, de 1996, que, no entanto, apresenta, em seu texto, alguns vícios que necessitam ser sanados, além de colocações desnecessárias porque já contidas na legislação vigente.

Isto posto, somos pela rejeição dos Projetos de lei nºs 509 e 788, ambos de 1995, e pela aprovação do Projeto de lei nº 1.547, de 1996, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de Julho de 1996.


Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 1996.

Acrescenta parágrafos ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 442.

§ 1º.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às situações em que restar comprovada a relação de emprego entre cooperados e empresa tomadora de serviço, ou ficar caracterizada a participação, direta ou indireta, da empresa tomadora de serviços na instituição, organização ou direção da cooperativa.


§ 3º. Os atos constitutivos das cooperativas a que se refere este artigo deverão ser registrados no Ministério do Trabalho, no prazo de 30 dias a contar da data de realização da Assembleia de fundação."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de Julho de 1996.


Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator

EMENDA Nº

001, 96

Projeto de Lei nº 509, de 1995

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Autoria	Partido	UF	Página
JOSE PIMENTEL	PT	CE	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se ao art. 1º do substitutivo do PL nº 509/95, parágrafo ao art. 442 da CLT, o qual pretende acrescentar, e que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 442.

§ 1º.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às situações em que restar comprovada a relação de emprego entre cooperados e empresa tomadora de serviço, ou ficar caracterizada a participação, direta ou indireta, da empresa tomadora de serviços na instituição, organização ou direção da cooperativa.

§ 3º. Os atos constitutivos das cooperativas a que se refere este artigo deverão ser registrados no Ministério do Trabalho, no prazo de 30 dias a contar da data de realização da Assembléia de fundação.

§ 4º. Alegada em juízo qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá a cooperativa e ao tomador de serviço, quando for o caso, provarem a legalidade e regularidade dos atos e fatos."

JUSTIFICATIVA

Denúncias de sindicatos e da imprensa dão conta de que, a partir de uma interpretação extensiva dada pela FAESP - Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - à redação dada ao art. 442 da CLT pela Lei 8949/94, de que revogava do corpo da legislação trabalhista a caracterização do vínculo empregatício em toda e qualquer situação, empresários do meio rural, através dos chamados "gatos", intermediadores de mão-de-obra, estariam fundando "cooperativas fantasmas" com o fito de burlar a fiscalização e de fugir ao cumprimento do pagamento dos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente. A emenda apresentada visa corrigir distorções e firmar a correta aplicação do artigo 442 da CLT.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1996.

[Assinatura]

EMENDA Nº
002,96

Projeto de Lei nº 509, de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Autoria	Partido	UF	Página
JOSE PIMENTEL	PT	CE	01 -

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 1º do substitutivo do PL nº 509/95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 442.

§ 1º.

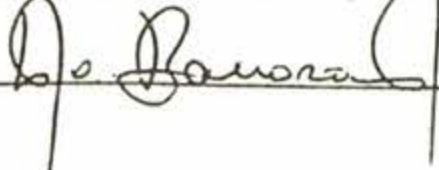
§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às situações em que restar comprovada a relação de emprego entre cooperados e empresa tomadora de serviço, ou ficar caracterizada a participação, direta ou indireta, da empresa tomadora de serviços na instituição, organização ou direção da cooperativa.

§ 3º. Os atos constitutivos das cooperativas a que se refere este artigo deverão ser arquivados no Ministério do Trabalho, no prazo de 30 dias a contar da data de realização da Assembléia de fundação, sob pena de nulidade dos atos."

JUSTIFICATIVA

Denúncias de sindicatos e da imprensa dão conta de que, a partir de uma interpretação extensiva dada pela FAESP - Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - à redação dada ao art. 442 da CLT pela Lei 8949/94, de que revogava do corpo da legislação trabalhista a caracterização do vínculo empregatício em toda e qualquer situação, empresários do meio rural, através dos chamados "gatos", intermediadores de mão-de-obra, estariam fundando "cooperativas fantasmas" com o fito de burlar a fiscalização e de fugir ao cumprimento do pagamento dos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente. A emenda apresentada visa corrigir distorções e firmar a correta aplicação do artigo 442 da CLT.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1996.



Lote: 75
 Caixa: 112
 PL Nº 2226/1996
 21

EMENDA Nº

003/96

Projeto de Lei nº 509, de 1995

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Autoria	Partido	UF	Página
JOSE PIMENTEL	PT	CE	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do substitutivo do PL nº 509/95, parágrafo ao art. 442 da CLT, o qual pretende acrescentar, e que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 442.

§ 1º.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às situações em que restar comprovada a relação de emprego entre cooperados e empresa tomadora de serviço, ou ficar caracterizada a participação, direta ou indireta, da empresa tomadora de serviços na instituição, organização ou direção da cooperativa.

§ 3º. Os atos constitutivos das cooperativas a que se refere este artigo deverão ser registrados no Ministério do Trabalho, no prazo de 30 dias a contar da data de realização da Assembléia de fundação.

§ 4º.

§ 5º. A parte que alegar em juízo as hipóteses previstas no parágrafo 2º poderá requerer a assistência do Ministério Público do Trabalho e, se o fizer, não poderá ser indeferido."

JUSTIFICATIVA

Denúncias de sindicatos e da imprensa dão conta de que, a partir de uma interpretação extensiva dada pela FAESP - Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - à redação dada ao art. 442 da CLT pela Lei 8949/94, de que revogava do corpo da legislação trabalhista a caracterização do vínculo empregatício em toda e qualquer situação, empresários do meio rural, através dos chamados "gatos", intermediadores de mão-de-obra, estariam fundando "cooperativas fantasmas" com o fito de burlar a fiscalização e de fugir ao cumprimento do pagamento dos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente. A emenda apresentada visa corrigir distorções e firmar a correta aplicação do artigo 442 da CLT.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1996.

Jo. Pimentel

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 509/95

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/08/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 3 (três) emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1996.

Talita Yeda de Almeida

Pl Secretária

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado José Fortunati, que pretende alterar dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando parágrafo ao seu artigo 442, a fim de definir o contrato de trabalho como direito do trabalhador, pressupondo, como consequência desse contrato, o vínculo empregatício.

Alega o Autor, em sua justificativa, já estar este direito estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I.

Foram apensados à proposição dois projetos, a saber:

01 - Projeto de lei nº 788, de 1995, do Deputado Ezídio Pinheiro, retirando a parte final do parágrafo único do art. 442, estabelecendo a inexistência de vínculo empregatício "exclusivamente" entre cooperativas e seus associados;

02 - Projeto de lei nº 1.547, de 1996, de autoria do Deputado João Coser e Outros, que visa acrescentar parágrafos ao art. 442, visando corrigir distorções quanto à caracterização da existência ou não de vínculo empregatício, originadas com a aprovação do parágrafo único do referido artigo.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

Em 19 de junho de 1996, foi apresentado por mim parecer à proposição, em que analisamos a proposição inicial e seus apensos, opinando pela rejeição dos Projetos de lei nºs 509 e 788, ambos de 1995, e pela aprovação do Projeto de lei nº 1.547, de 1996, na forma do Substitutivo.

No prazo regimental, foram apresentadas 03 (três) emendas ao Substitutivo apresentado.

Em 11 (onze) de outubro do corrente ano, foi deferida a apensação do Projeto de lei nº 2.226, de 1996, de autoria do ilustre Deputado Aloysio Nunes Ferreira, ao Projeto de lei nº 509, de 1995.

A matéria, então, retornou às nossas mãos para novo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito dos projetos em análise.

O Projeto de lei nº 509, de 1995, pretende estabelecer que "o contrato de trabalho é um direito do trabalhador (...) e faz presumir (...) a existência de vínculo de emprego."

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, dispõe que é *direito* do trabalhador a "*relação de emprego protegida*". O chamado contrato individual de trabalho (tácito ou expresso) é apenas o acordo celebrado entre as partes (empregados e empregadores), correspondendo à relação de emprego. Se caracterizada está a *relação de emprego*, obrigatoriamente, existe o vínculo empregatício.

Dessa forma, o texto, como se pretende aprovar, já está devidamente regulamentado na sistemática da legislação trabalhista.

Os Projetos de lei apensados, de nºs 788, de 1995 e nº 1.547, de 1996, pretendem corrigir as distorcidas interpretações surgidas com a inserção do parágrafo único ao artigo 442, que estabelece a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados e entre estes e as empresas tomadoras de serviços das cooperativas.

Com efeito, as cooperativas de trabalho são hoje uma alternativa de trabalho e renda para muitos trabalhadores brasileiros.

No entanto, conforme redigido, o dispositivo consolidado parece atender mais àqueles que querem sempre encontrar meios para driblar a legislação trabalhista.

Concordamos, *in totum*, com os argumentos apresentados pelo nobre Deputado Aloysio Nunes Ferreira, autor do Projeto de lei nº 2.226, de 1996, quando, em sua justificação, alega que "*tal norma (parágrafo único do art. 442 da CLT) tem gerado, na realidade, interpretações distorcidas, o que tem trazido inúmeros problemas, notadamente nas áreas rurais, onde muitas cooperativas "fantasmas" têm sido criadas a fim de burlarem a legislação trabalhista.*"

É de extrema injustiça manter em vigor uma norma que, mal interpretada, privilegia maus cidadãos ao invés de proteger o trabalhador brasileiro. Por

isso, mister revogar tal dispositivo consolidado, tendo em vista os inúmeros problemas que tem causado a muitos trabalhadores que vêm sendo, mais uma vez, explorados pelos maus empregadores, conforme já denunciado pela própria imprensa.

Além disso, se revogado o dispositivo, pouco muda a situação dos cooperados, pois a criação de uma cooperativa, desde que seguidos rigorosamente os requisitos para sua constituição, e isso é importante frisar, nunca gerará a formação de vínculo empregatício entre associados e cooperativas e entre aqueles e os tomadores de serviços.

Sendo assim, opinamos por tornar sem efeito o Substitutivo por nós apresentado anteriormente, ficando prejudicadas as 03 (três) emendas a ele apresentadas, tendo em vista que, ao votarmos pela aprovação do Projeto de lei nº 2.226, de 1996, tanto o Substitutivo quanto as emendas perdem seu objeto.

Isto posto, somos pela rejeição dos Projetos de lei nºs 509/95, 788/95, 1.547/96 e pela aprovação do Projeto de lei nº 2.226, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 509/95, os Projetos de Lei nºs 788/95 e 1.547/96, apensados, e APROVOU o Projeto de Lei nº 2.226/96, apensado, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Jair Meneguelli e José Coimbra, Vice-Presidentes, Paulo Rocha, Sérgio Arouca, Miguel Rossetto, Luciano Castro, José Pimentel, Aldo Rebelo, Luciano Zica, José Carlos Aleluia, Maria Laura, Raimundo Santos, José Coimbra, Sandro Mabel, Paulo Paim e Jovair Arantes.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.


Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente


Deputado **ILDEMAR KUSSLER**
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O nobre Dep. JOSÉ FORTUNATI apresentou o Projeto de Lei nº 509/95 mandando acrescentar ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte § 1º:

" Art. 442.
§ 1º. O Contrato de Trabalho é um direito do trabalhador enquanto pessoa física e faz presumir, quando da prestação de serviços, a existência de vínculo de emprego."

O art. 442 é o que define contrato de trabalho: "é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego."

Diz a justificativa:

" Trata-se de simplesmente colocar na lei aquilo que já é dominante na doutrina e na jurisprudência, concorrendo para que não se prolonguem demandas artificiais sobre a matéria à medida que a norma constitucional atual elevou a relação de emprego ao estatuto de um "direito" do trabalhador, é evidente que a retificação da lei ordinária é mera consequência do princípio inscrito na lei maior."

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1) P.L. 788/95, do Dep. EZÍDIO PINHEIRO, que "da nova redação ao parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para declarar a inexistência de vínculo empregatício "exclusivamente" entre Cooperativas e seus associados";

2) P.L. 1.547/96, do Dep. JOÃO COSER e outros, que "acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"; e

3) P.L. 2.226/96, do Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA, que "revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452., de 1º de maio de 1943".

A douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 509/95, os Projeto de Lei nºs 788/95 e 1.547/96, apensados, e aprovou o Projeto de Lei nº 2.226/96, apensado, nos termos do Parecer reformulado do Relator, Dep. ILDEMAR KUSSLER.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A este nosso Colegiado compete examinar as proposições quanto aos aspectos preliminares de admissibilidade. Nada a opor quanto à constitucionalidade e juridicidade, eis que estão obedecidos os preceitos da Lei Maior relativos à competência legislativa da União (art. 22, inciso I do caput), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à iniciativa concorrente (art. 61, caput).

Quanto à técnica legislativa, cabe acentuar que o art. 442 da C.L.T. possui um parágrafo único, que lhe foi acrescentado pela Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994. O P.L. 509/95 manda que se acrescente § 1º a esse artigo. Fica-se sem saber se o autor pretende substituir o atual parágrafo único, pelo texto que apresenta, ou se pretende adicionar o texto oferecido para que constitua § 1º e, neste caso, o atual parágrafo único passaria a ser o § 2º daquele dispositivo. Pelo conteúdo da norma proposta, creio que se trata da segunda hipótese, que estaria a merecer correção por meio de Emenda. Deixo de fazê-la em virtude de o mencionado projeto ter sido rejeitado, quanto ao mérito. Caso o plenário da Casa, se regimentalmente convocado a apreciar a matéria, deliberar por sua aprovação, fica desde já o alerta para que se faça a modificação necessária.

O art. 32, inciso III do caput, letra "a", do Regimento Interno permite a esta Comissão o exame do aspecto regimental das proposições submetidas a seu exame.

Permito-me, então, discordar da apensação do P.L. 2.226/96 ao de nº 905/95. As demais apensações determinadas estão corretas.

O P.L. 2.226/96 busca revogar, apenas e tão-somente, o parágrafo único do art. 442 da C.L.T. que, conforme já assinaei, foi introduzido pela Lei nº 8.949/94. Os demais tratam de conceituar o que seja contrato de trabalho ou de disciplinar a natureza da relação jurídica entre cooperados e cooperativas.

Mais ainda. Diante do pronunciamento da Comissão de Trabalho, apenas o P.L. 2.226/96 teria assegurada sua tramitação, independentemente de eventual recurso. Se as coisas permanecerem como estão, teremos a seguinte situação: será aberto prazo para oferecimento de recurso quanto à rejeição de três projetos, sendo que um deles é o que comanda toda a tramitação. Se aceito o recurso, o plenário iniciará sua discussão, sujeita a todos os percalços que ela acarreta. Dentre eles, a delonga na tramitação. O grande prejudicado, então, seria o P.L. 2.226/96, que teve Parecer favorável e poderia ser beneficiado pelo poder terminativo das Comissões.

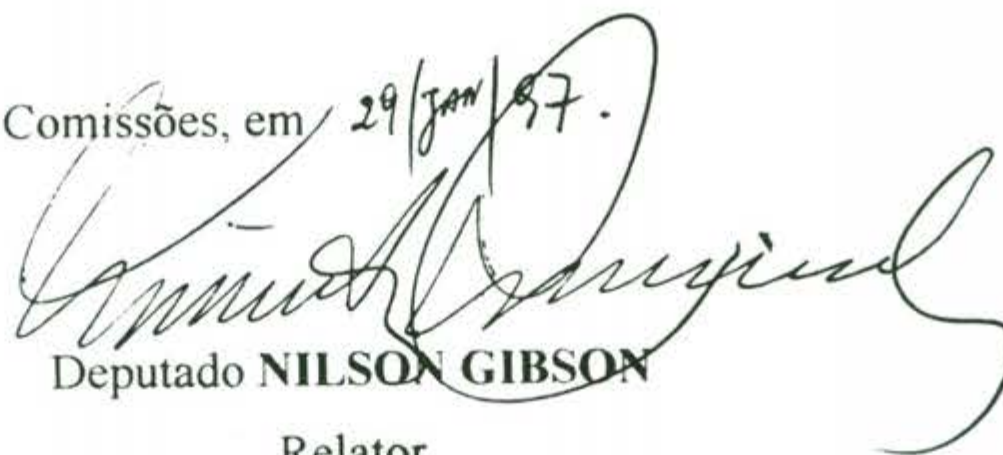
Tendo em vista a celeridade processual, tão desejável mas nem sempre alcançável, entendo que o bom senso está a exigir que se proceda à desapensação desse P.L. 2.226/96, após o pronunciamento desta Comissão de Justiça. Note-se, a favor deste meu entendimento, que a Secretaria-Geral da Mesa bem agiu ao recomendar à Presidência, no momento da distribuição, que não houvesse apensação. Este veio a dar-se, bem posteriormente, a pedido da Comissão de Trabalho. O que, data maxima venia, não me parece ter sido o mais adequado e conveniente.

Diante do exposto, VOTO:

- 1 - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do P.L. nº 509-A/95, do P.L. nº 788/95, do P.L. 1.547/96 e do P.L. 2.226/96.
- 2 - pela desapensação do P.L. 2.226/96, que retomaria tramitação independente.

Sala das Comissões, em

29/JAN/97.



Deputado **NILSON GIBSON**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 509-A/95 e dos de nºs 788/95, 1.547/96 e 2.226/96, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Vanessa Felipe, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Vicente Cascione, Pedro Canedo, Átila Lins, Cláudio Cajado, Jair Soares, Maurício Najar, Ivandro Cunha Lima, Marconi Perillo, Salvador Zimbaldi, Marta Suplicy, Severiano Alves, Moisés Lipnik e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 2.226	de 19 96	A U T O R
E M E N T A Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. (mantendo com os empregadores o ônus de provar que não existe o vínculo empregatício, principalmente nos casos dos tomadores de serviços das sociedades cooperativas).			ALOYSIO NUNES FERREIRA (PMDB-SP)
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> COMISSÕES PODER TERMINATIVO Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89) </div>			Publicado no Diário Oficial de
07.08.96	<u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o Projeto.		Vetado
<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).			Razões do veto-publicadas no
30.08.96	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCD <u>14</u> / <u>08</u> / <u>96</u> , pág. <u>2233A</u> col. <u>01</u>		
30.08.96	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.		
VIDE VERSO			

- 11.10.96 MESA
Deferido Ofício nº 446/96 da C.T.A.S.P. solicitando a apensação deste ao PL. 509/95.
DCD 22/10/96, pág. 26562, col. 02
— APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 509/95
- 31.03.97 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. (PL. 2.226/96).
- 02.04.97 MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 02 a 08.04.97
* (DESMEMBRAMENTO: Aprovação deste e rejeição dos nºs 509/95, principal, 788/95 e 1.547/96, apensados).
- 02.04.97 MESA
Recurso nº 141/97, do Dep. Dejanir Dalpasquale e Outros, solicitando que este projeto seja apreciado pelo Plenário.
- 24.06.97 PLENÁRIO
Em votação o Recurso nº 141/97.
Encaminhamento da votação pelos Deps. Aloysio Nunes Ferreira, Valdir Colatto, Inácio Arruda e Dejanir Dalpasquale.
Rejeitado o Recurso.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Valdir Colatto: SIM-166; NÃO-211; ABST-11; TOTAL-389: REJEITADO.

Continua...

ANDAMENTO

MESA

26.06. Of.SGM-P/618/97, à CCJR, encaminhando este projeto para a elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.06.97 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 2.226-A/96).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 233/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n 2.226/96.
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 10

Ofício nº *233* (SF)

Brasília, em *07* de fevereiro de 2007.


A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados


Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1997 (PL nº 2.226, de 1996, nessa Casa), que “Revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria


PRIMEIRA SECRETARIA
Em, *08/02* /2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete